



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.574 - RS (2016/0120528-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DILLI
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
FABIANO DILLI E OUTRO(S) - RS069743
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Havendo jurisprudência pacífica desta Corte quanto à controvérsia, o relator está autorizado a julgar monocraticamente a causa. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. A arguição de omissão do julgado desacompanhada da indicação precisa das matérias omitidas atrai o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência das razões recursais.

3. Não há ilegalidade na conduta da seguradora que, em seguro de vida em grupo, se recusa à renovação da apólice, com prévia notificação do segurado, e propõe novo contrato com métodos de cálculo do valor do prêmio mais onerosos. Precedente da 2ª Seção do STJ.

4. Na vigência do CPC/73, a ausência de prequestionamento da matéria, mesmo quando opostos embargos de declaração na origem, implica a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.574 - RS (2016/0120528-2)

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DILLI
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
FABIANO DILLI E OUTRO(S) - RS069743
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO CARLOS DILLI em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS DILLI em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, pretendendo a declaração de nulidade da substituição unilateral da apólice securitária e das novas cláusulas de reajuste do prêmio de seguro de vida.

Em primeira instância, o juízo sentenciante extinguiu a demanda sem resolução de mérito por reconhecer a ocorrência de prescrição. Na Corte de 2º grau, no entanto, a prescrição foi afastada e, no mérito, o pedido foi julgado improcedente em acórdão assim ementado (fl. 803):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. OURO VIDA. CONTRATO FIRMADO EM SUBSTITUIÇÃO A EXTINTA APÓLICE Nº 40. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. AUMENTO DOS PRÊMIOS POR IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE INOCORRENTE NO CASO CONCRETO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA PELO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinta a ação com fundamento na prescrição.

2) Pretende a parte autora o restabelecimento da apólice anterior, cancelada indevidamente, bem como a declaração de abusividade dos reajustes dos prêmios por faixa etária, além da rescisão imotivada mediante aviso prévio, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior desde a alteração contratual.

3) PRESCRIÇÃO - Não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão, pois a citação da seguradora ora demandada na ação coletiva n. 001/1.05.0226193-9, proposta pela ABRASCONSEG interrompeu o prazo prescricional para a propositura da ação individual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) REAJUSTE DOS PRÊMIOS - A partir do julgamento do REsp n. 1356725-RS, esta colenda Câmara Cível firmou entendimento no sentido de inexistir abusividade da cláusula que permite o reajuste dos prêmios em decorrência do implemento etário no contrato de seguro de vida que substituiu a apólice n. 40, conhecido Seguro Ouro Vida, da Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

5) Não obstante afastada a prescrição reconhecida na origem, impõe-se julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com a manutenção dos Ônus sucumbenciais.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 830/838).

Nas razões do recurso especial (fls. 843/857), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC/1973, 757 do Código Civil, 51, IV, X, e XV do Código de Defesa do Consumidor e à Lei n. 9.656/98.

Sustentou, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido, pois teria deixado de "*enfrentar as questões de direito submetidas a sua apreciação*" (fl. 848); e b) nulidade da substituição unilateral de apólice de seguro de vida por outra "bem mais onerosa e prejudicial ao segurado ora recorrente".

Contrarrazões às fls. 876/920.

Em juízo de admissibilidade (fls. 924/931), negou-se processamento ao recurso, ensejando a interposição do agravo em recurso especial (art. 1.042 do NCPC).

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base nos seguintes fundamentos: a) arguição genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, a atrair o óbice da Súmula 284/STF; b) a não renovação de apólice de seguro de vida em grupo com nova proposta de cobertura, inserindo novos métodos de cálculo para o prêmio, constitui comportamento lícito da seguradora; e c) não houve a análise da abusividade da relação jurídica à luz da tese de "*rompimento do equilíbrio contratual*".

A parte insurgente, então, interpõe agravo interno, sustentando, em síntese: a) não era cabível o julgamento monocrático da controvérsia; b) a arguição de omissão do acórdão recorrido indicou as matérias omitidas; e c) o óbice da Súmula 83/STJ era inaplicável, pois a posição dominante do STJ não permite a majoração unilateral do prêmio de seguro de vida, na hipótese em que o segurado possui mais de 60 anos de idade e de 10 anos de vínculo contratual.

Impugnação às fls. 1.033/1.044.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.574 - RS (2016/0120528-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Havendo jurisprudência pacífica desta Corte quanto à controvérsia, o relator está autorizado a julgar monocraticamente a causa. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. A arguição de omissão do julgado desacompanhada da indicação precisa das matérias omitidas atrai o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência das razões recursais.

3. Não há ilegalidade na conduta da seguradora que, em seguro de vida em grupo, se recusa à renovação da apólice, com prévia notificação do segurado, e propõe novo contrato com métodos de cálculo do valor do prêmio mais onerosos. Precedente da 2ª Seção do STJ.

4. Na vigência do CPC/73, a ausência de prequestionamento da matéria, mesmo quando opostos embargos de declaração na origem, implica a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, pois a decisão impugnada apreciou corretamente os elementos dos autos à luz da jurisprudência do STJ.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior fixado na Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No caso, toda a controvérsia pôde ser decidida singularmente com fundamento em jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, seja no tocante ao exame da legalidade da conduta da seguradora, seja quanto à incidência da Súmula 211/STJ. Não houve, assim, *error in procedendo* no julgamento monocrático.

2. Irreparável a aplicação da Súmula 284/STF.

Como se sabe, ao alegar, em sede de recurso especial, a tese de negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestação jurisdicional, é dever da parte recorrente indicar quais matérias, temas ou teses restaram omitidos pelo acórdão recorrido, sob pena de caracterizar arguição genérica e deficiente, vedada pela Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336923/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Na hipótese, como se verifica mediante simples leitura das razões do recurso especial, a parte insurgente se limitou a alegar que o "acórdão recorrido resumiu-se a uma monótona colagem de clichês, sem nenhum acréscimo ou esclarecimento, num autêntico círculo vicioso", sem indicar precisamente o objeto da omissão.

Correta, assim, a decisão monocrática ao aplicar a Súmula 284/STF.

3. Quanto ao mérito da demanda, o acórdão recorrido está, de fato, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme fixado no julgamento do REsp nº 880.605/RN, por meio do qual a 2ª Seção pacificou tese relacionada ao **seguro de vida em grupo**, o STJ não identifica abusividade na conduta da seguradora de se recusar à renovação de apólice de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação ao segurado.

Ademais, em regra, não fere o princípio da boa-fé objetiva o oferecimento pela seguradora de nova apólice securitária, mesmo com métodos de cálculo do prêmio mais onerosos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexequível, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 880.605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 17/09/2012)

Destaca-se precedente que apreciou lide relacionada ao seguro "Ouro Vida", o mesmo da presente demanda:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (OURO VIDA - APÓLICE 40). NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. Recurso especial da FENABB não conhecido; recurso especial da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A. provido e recurso especial da ABRASCONSEG prejudicado.

(REsp 1356725/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/06/2014)

Como se vê, não merece qualquer correção a decisão monocrática que julgou a pretensão autoral incompatível com o entendimento do STJ.

4. A incidência da Súmula 211/STJ também é irreparável.

Nas razões do recurso especial, a parte insurgente arguiu a tese de que o aumento desproporcional do valor do prêmio do seguro, com a troca das apólices, promoveu o rompimento das bases/equilíbrio do contrato, razão pela qual a nova forma de cálculo da quantia paga pelo segurado seria abusiva.

No entanto, a controvérsia não foi analisada pelo TJRS à luz dessa argumentação. O acórdão recorrido limitou-se a afirmar: "assim, reconhecida a regularidade do agir da seguradora, segundo orientação do STJ quando do julgamento da ação coletiva antes referida, inviável o restabelecimento das condições previstas na apólice, ou de afastamento do novo regramento securitário estabelecido, não havendo que se falar em repetição de valores, que impõe o julgamento de improcedência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos formulados na inicial" (fl. 812).

Não houve, portanto, o exame expresso quanto ao possível aumento desproporcional do valor do prêmio, com a substituição das apólices. Assim, ausente o prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, ainda aplicável à hipótese, pois o acórdão de apelação foi publicado antes da vigência do NCPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da controvérsia referente à eventual preclusão da matéria impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 448.620/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Deve ser confirmada, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ, pois caso fosse de interesse da parte recorrente forçar o exame dessa matéria pelo Tribunal *a quo* deveria ela ter interposto o recurso especial, com base na ofensa ao art. 535 do CPC/73, de modo devidamente fundamentado, com a expressa indicação da matéria omitida.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0120528-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 916.574 / RS**

Números Origem: 00111103251385 03842488820158217000 04035161820118210001
04339466820128217000 04678013320158217000 111103251385 70051273522
70067824235 70068699362

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DILLI
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
FABIANO DILLI E OUTRO(S) - RS069743
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DILLI
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202
FABIANO DILLI E OUTRO(S) - RS069743
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.